

INSTRUÇÃO ITERPA Nº 03, DE 05 de maio de 1976
(DOE 29.01.1976)

O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5º letra "K", da Lei n.º 4.584/75.

RESOLVE baixar a seguinte Instrução reguladora da prova, de idoneidade exigível dos adquirentes de terras devolutas, na forma do art. 13, letra "C" do Decreto-lei n.º 57/69.

Art. 1º - A idoneidade econômica deverá ser comprovada de tal maneira que corresponda ao investimento decorrente da compra pleiteada, computando:

- a) O valor da terra;
- b) O montante do projeto econômico a ser realizado com recursos próprios antes da obtenção do Título Definitivo;
- c) O custo do processo até o Título Definitivo, inclusive a demarcação.

Parágrafo único - Verificando-se, após a apresentação do plano de aproveitamento, que não há proporção entre o mesmo e a idoneidade econômica comprovada pelo proponente, o ITERPA concederá prazo improrrogável de 30 dias para complementar a comprovação de recursos ou reduzir a área pretendida, sob pena de arquivamento definitivo do processo.

Art. 2º - A prova de idoneidade econômica será desnecessária quando o Título Provisório já houver sido expedido, ou se tratar de processo, no qual o plano de aproveitamento esteja dispensado.

Art. 3º - Os comprovantes básicos normais de idoneidade econômica serão os pagamentos feitos ao Imposto de Renda nos três (3) exercícios anteriores ao protocolo do requerimento ou, quanto aos processos já em curso, nos três exercícios anteriores a esta Instrução.

Parágrafo único - Os comprovantes a que se refere este artigo poderão ser substituídos ou suplementados, a critério do ITERPA, sempre que a idoneidade econômica for notória, já estiver ou puder ser de outra forma demonstrada.

Art. 4º - A idoneidade econômica poderá ser suprida por fiança idônea, desde que os demais requisitos estejam satisfeitos, a critério do ITERPA.

§ 1º - Na carta de fiança dirigida ao ITERPA, deverá assumir também a qualidade de principal pagador, de tal forma que todos os compromissos financeiros decorrentes da alienação possam ser solidariamente exigíveis dele ou do seu afiançado.

§ 2º - O fiador que não for domiciliado em Belém, deverá manter procurador junto ao ITERPA, com poderes suficientes para receber as notificações e cumprir as obrigações oriundas da fiança.

§ 3º - A idoneidade econômica do fiador será aferida pelos mesmos critérios aplicáveis ao adquirente.

Art. 5º - Para que a mesma pessoa física ou jurídica, possa ser aceita como fiador de vários adquirentes, será indispensável que comprove recursos

suficientes para garantir a soma dos compromissos resultantes.

Art. 6º - Quando se tratar de comprador cuja aquisição tenha dependido de fiança, o ITERPA somente autorizará a transferência de Título Provisório quando, além das custas do processo, estiver concluída a demarcação e executada a parte do plano econômico exigida para o Título Definitivo.

§ 1º - A fiança será irrevogável até que o processo atinja a fase indicada neste artigo.

§ 2º - Ocorrendo morte, insolvência ou inadimplemento do fiador, o adquirente será notificado para substituí-lo no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do processo, sem direito a qualquer restituição, indenização ou retenção.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, se já houver Título Provisório, o ITERPA providenciará seu cancelamento, inclusive no registro de imóveis da respectiva Comarca.

Art. 7º - A idoneidade técnica será exigível, a critério de Departamento Técnico, sempre que a natureza do aproveitamento econômico a reclamar.

Art. 8º - Em princípio, a idoneidade moral deverá resultar, comprovada pelos documentos que instruem o seu requerimento, podendo entretanto o ITERPA exigir, a todo tempo, a complementação que lhe parecer necessária.

Art. 9º - Recusando o requerente ou seu procurador a tomar ciência nos autos de qualquer despacho do ITERPA, o fato será certificado pelo Chefe da Seção, Divisão ou do Departamento, começando a correr os respectivos prazos e, podendo o fato, a critério do Presidente da autarquia, constituir falta grave capaz de justificar a paralisação do processo, ou o seu indeferimento, na forma do artigo 97 do Decreto-lei 57/69. com a redação que lhe deu o artigo 27, item X da Lei n.º 4.584/75.

Gal. ANTONIO LINHARES DE PAIVA